

TC 005.933/2010-2

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MA e Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.

Responsáveis: Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91) e Construtora Honda Ltda. (CNPJ: 02.417.807/0001-50).

Procurador: não há.

Proposta: de mérito (Revelia)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, mediante o Convênio 16.000/2001-CRT/MA, Siafi 430718, firmado em 27/12/2001, que teve por objeto a construção de dois poços tubulares, sendo um no Projeto de Assentamento Sumauma/Jacamim (povoado Centrinho) e outro no Projeto de Assentamento São José do Lago Açu (povoado Caetano).

HISTÓRICO

2. O valor total do ajuste foi de R\$ 55.000,00, sendo R\$ 50.000,00 de recursos federais e R\$ 5.000,00 correspondente à contrapartida (peça 3, p. 33-39). Em consonância com o parecer de vistoria do INCRA/MA (peça 4, p. 15-20, e peça 4, p. 26-28), bem como do parecer do controle interno federal (peça 5, p. 95), concluiu-se pela irregularidade das presentes contas em função do cumprimento parcial do objeto do convênio, em função da execução física de 50% do empreendimento pactuado, correspondente a não execução do poço programado para o PA Sumaúma/Jacamim.

3. Não obstante a conclusão de inexecução parcial do concedente, esta unidade técnica entendeu, em fase citatória, que a execução do outro poço, localizado no São José do Lago Açu, fora realizada após a vigência do ajuste, motivo pelo qual impugnou o valor total do convênio.

4. Com isso, em exame preliminar, peça 6, p. 10-14, restou evidenciada a conduta e culpabilidade dos agentes abaixo arrolados pela inexecução parcial do objeto conveniado:

a) Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, ex-prefeito municipal (gestão 2001-2004), que como signatário do convênio (peça 3, p. 33-39) e gestor máximo da Prefeitura Municipal, cabia a execução fiel do objeto pactuado, zelando pela regular execução do empreendimento, consoante os normativos aplicados à espécie. Contudo, o responsável ao prestar contas atestou o cumprimento integral do objeto e sua observância ao plano de trabalho aprovado no convênio, embora o concedente tenha se certificado que o objeto foi executado parcialmente (peça 4, p. 15-20, e peça 4, p. 26-28). Conduta distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública.

b) A empresa Construtora Honda Ltda., que como executora da obra, comprometeu-se a realizar os serviços segundo o plano de trabalho e contrato firmado, no entanto, o concedente constatou que o empreendimento não foi realizado conforme o plano aprovado, mesmo tendo a referida empresa imitado notas fiscais que pretendiam comprovar a execução integral do objeto. A

emissão de notas fiscais atestando a execução de serviços sem a sua efetiva prestação fomenta o juízo de censura que deve ser empregado para esta conduta, razão pela qual deve haver a citação solidária da empresa Construtora Honda Ltda., pelo dano decorrente da inexecução parcial do objeto.

EXAME DA CITAÇÃO

5. Em cumprimento ao despacho acostado à peça 6, p. 17, foi promovida a citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, por meio do ofício 2040/2011 – TCU/SECEX-MA, datado de 30/6/2011, à peça 6, p. 18. Já a citação da empresa Construtora Honda Ltda., ocorreu por meio do ofício 2041/2011 – TCU/SECEX-MA, datado de 30/6/2011, à peça 6, p. 19.

6. Após a emissão dos ofícios citatórios os responsáveis receberam a comunicação, conforme avisos de recebimento acostado à peça 6, p. 22-23, estando, portanto, todos devidamente citados, hipótese em que tiveram o prazo regimental para apresentarem suas alegações de defesa.

7. Diante das devidas comunicações nenhum dos responsáveis apresentou suas alegações de defesa, nem recolheram o débito, razão pela qual se tornaram revéis, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

CONCLUSÃO

8. Antes de chegar-se ao desfecho desse processo, vale ressaltar que, em sede de instrução citatória, peça 6, p. 10-14, houve uma discordância da unidade técnica em relação ao parecer final de contas do repassador e do parecer do controle interno federal em relação ao montante do débito a ser imputado aos responsáveis. Isso porque o valor referente à construção do poço do PA São José do Lago-Açu, considerado em pleno funcionamento pela vistoria do INCRA/MA fora considerado realizado fora da vigência do convênio, sendo, portanto, considerado no montante do débito imputado.

9. Sobre esse ponto, cabe evidenciar que a vistoria do INCRA/MA, realizada em 18/9/2002, consoante peça 4, p. 15-20, constatou que a instalação do conjunto compressor e demais acessórios do PA São José do Lago-Açu estava fora do local programado, mas já realizados. Assim, após nova vistoria, peça 4, p. 26-28, foi retificado o parecer anterior para atestar o pleno funcionamento e adequabilidade do poço em tela.

10. Não obstante a fiscalização do concedente ter sido realizada em 18/9/2002, consoante peça 4, p. 15-20, após a vigência do ajuste, não há elementos nos autos que caracterizem execução do objeto após seu término, ao contrário, o silêncio do gestor após a vigência do ajuste, demonstra que a execução ocorrida se deu ainda no prazo pactuado.

11. Desta forma, entendemos que o posicionamento do INCRA/MA, acompanhado pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI, de retirar do débito o valor do poço localizado no PA São José do Lago-Açu, vez que este foi concluído a contento, apresenta-se como juízo mais adequado.

12. Como a citação ocorreu pelo valor total do convênio, a retirada dessa parcela do débito não necessita de novo procedimento citatório, vez que há benefício aos responsáveis.

13. Outra observação que deve ser realizada diz respeito à forma de atualização do débito quando existe solidariedade de sociedade empresarial. A data base para atualização do débito quando há participação solidária da empresa contratada, ao contrário da metodologia usualmente utilizada, de adotar a data de crédito da conta-corrente como base para os cálculos, deve coincidir com a data do pagamento das últimas faturas até que se chegue ao montante impugnado. Desta forma, impede-se que o resultado da atualização e juros seja maior do que o realmente é devido, em benefícios da empresa e dos responsáveis.

14. Assim, utilizaremos como data base, o dia de pagamento das duas últimas notas fiscais emitidas, vez que estas cobrem o valor de R\$ 25.000,00 referente ao débito original a ser imputado.

15. Feita essas considerações, conclui-se que a análise em conjunto de todos os fatos ocorridos desde a execução do convênio onde os responsáveis não apresentaram elementos objetivos que comprovasse a boa e regular gestão dos recursos, pelo contrário, o concedente verificando *in loco* a deficiência da execução consolidou-nos o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do no convênio 16.000/2001-CRT/MA, Siafi 430718.

16. De modo que todos os citados concorreram para o prejuízo ora apurado e tiveram plenas condições de apresentarem provas diversas da conclusão a que o concedente chegou.

17. Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, gestor municipal à época e responsável pela apresentação da prestação de contas e termos de recebimento definitivo, que mesmo citado, permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para alegações de defesa, tal qual já fizeram ainda na fase interna deste processo, negligência que reforça o juízo de censura que o caso requer.

18. A empresa executora recebeu a totalidade dos recursos sem realizar a contrapartida que se objetivava, emitindo ainda notas fiscais de serviços que verdadeiramente não ocorreram, conforme certificou-se o concedente, levando o Erário ao prejuízo ora apurado.

19. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, e à empresa Construtora Honda Ltda., com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

20. Finalmente, registre-se que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis citados, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91) e a Construtora Honda Ltda. (CNPJ: 02.417.807/0001-50) revêis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91), ex-Prefeito de Conceição do Lago-Açu/MA, e da empresa Construtora Honda Ltda. (CNPJ: 02.417.807/0001-50) – executora do objeto, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Quantificação do débito solidário pelos serviços recebidos/pagos, mas não executados pela empresa:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (pagamento da notas fiscais)
10.000,00	15/2/2002
15.000,00	20/3/2002

b.1.1) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: **Pedro da Silva Ribeiro Filho**

CPF: 199.736.752-15

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 5, p. 108): Av. promotor Antonio Dantas, s/n., centro, Conceição do Lago Açu (MA)-CEP: 65.340-000

Nome: **Construtora Honda Ltda.**

CNPJ: 02.417.807/0001-50

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CNPJ, peça 6, p. 4-5): Av. Kennedy, 1157-C, Centro, Chapadinha (MA)-CEP: 65.500-000

c) aplicar aos responsáveis mencionados nos subitens precedentes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 15/2/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9